



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
20ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 7º Andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41) 3210-1823 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb20@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N°
501515125.2017.4.04.7000/PR

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO RÉU:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos dos arts. 38, caput, da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Por intermédio da presente demanda, o autor [REDACTED] visa obter, em síntese, a liberação das parcelas do segurodesemprego a que afirma ter direito. Tal pretensão tem como base a rescisão de contrato de trabalho realizada em 14/08/2015 (OUT14 do evento nº 1).

Formalizado o requerimento do benefício junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, este acusou o status 'notificado', em virtude de ter sido constatada a percepção de renda própria pelo demandante, na condição de sócio da empresa denominada [REDACTED] [REDACTED], inscrita no CNPJ nº [REDACTED] (OUT14 do evento nº 1), motivo pelo qual o pleito foi indeferido. A despeito disso, o requerente afirma que não aufera qualquer renda oriunda da sociedade empresária, visto que esta encontra-se inativa, consoante informações e declarações fiscais juntadas.

Decido.

Preliminarmente:

Legitimidade passiva da CEF

A CEF sustentou sua ilegitimidade passiva para responder à presente demanda.

Afasto tal alegação, com ressalva do meu posicionamento

pessoal, acolhendo entendimento oriundo da 1ª Turma Recursal do Paraná no sentido de que a CEF deve integrar o polo passivo das demandas que têm por objeto o pagamento do seguro-desemprego, em litisconsórcio necessário com a União Federal (precedentes: RCI 5009959-81.2012.404.7002/PR, RCI 5001187-35.2012.404.7001, RCI 5016309-20.2014.404.7001 e RCI 5003166-66.2011.404.7001).

Mérito:

Do seguro-desemprego:

No âmbito dos direitos sociais, a Constituição (CRFB/88) assegura ao trabalhador, em caso de desemprego involuntário, a percepção de seguro-desemprego, verbis:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário"; (grifou-se).

A legislação reguladora do seguro-desemprego (Lei nº 7.998/90) é clara ao estabelecer os requisitos para obtenção de tal benefício. Cuida-se, portanto, de hipótese vinculada, em que não há espaço para o atuar discricionário do administrador público. Comprovadas as condições necessárias para seu cabimento, há a obrigatoriedade do órgão federal em efetuar tais pagamentos.

Destaca-se, no ponto, a função social do segurado-desemprego que, conforme art. 2º da Resolução nº 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador CODEFAT, tem como finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de desemprego involuntário e auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Nada obstante, é preciso admitir que os requisitos estabelecidos em lei ou em resoluções do CODEFAT para concessão do seguro-desemprego não foram firmados ao acaso. Ademais, não é possível ao Poder Judiciário (que deve exercer o controle de legalidade e/ou razoabilidade) reconhecer o direito ao benefício por meio de ampliação de suas hipóteses ensejadoras - tarefa do legislador - estreme de dúvidas.

Das parcelas pretendidas a título de segurado-desemprego:

No caso em apreço, a parte autora laborou na empresa [REDACTED] no período compreendido entre 15/02/2011 e 14/08/2015, quando teve seu contrato rescindido sem justa causa pelo empregador. Cumpriu aviso prévio até a data de 25/09/2015 (OUT14 do evento nº 1 e CTPS6 do evento nº1).

O requerente deu entrada no pedido de seguro-desemprego (Requerimento nº 7725788299), que foi indeferido ante a verificação de que o trabalhador auferia renda própria na condição de sócio de empresa inscrita no CNPJ sob o número [REDACTED] (OUT14 do evento nº 1, p. 2).

Depreende-se da análise da inicial que a parte autora reconhece integrar o quadro societário da empresa, porém, tratando-se de sociedade empresária inativa, alega que não percebe qualquer renda oriunda da pessoa jurídica em questão ([REDACTED]) e que, portanto, sua única fonte de proventos fora seu anterior emprego.

Para comprovar suas alegações, o demandante juntou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a qual indica que, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015 (período em que ocorreu a situação de desemprego), a empresa [REDACTED] permaneceu sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial (OUT12 do evento nº 1).

Nesses termos, a prova produzida demonstra que a parte autora efetivamente não recebeu qualquer renda oriunda da empresa [REDACTED], o que confirma as alegações constantes na inicial e enseja o acolhimento da pretensão formulada no que tange ao recebimento do segurodesemprego.

Deve-se levar em conta que o benefício em questão é devido ao trabalhador demitido sem justa causa, com o objetivo de prover-lhe assistência financeira temporária mediante o pagamento de três a cinco parcelas (conforme o caso), desde que preenchidos os requisitos previstos pela Lei nº 7.998/90, que regulamentou o programa do seguro-desemprego e o abono salarial e instituiu o fundo de amparo ao trabalhador (FAT).

O art. 3º da Lei em referência estabelece os requisitos para a percepção do benefício em foco, dispondo, em seu inciso V, que terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

Após a análise dos elementos dos autos, impõe-se reconhecer que tal circunstância ficou comprovada.

Assim, conclui-se pela necessidade de se desconsiderar inscrições no CNPJ ainda abertas pela parte autora ao tempo do início de seu desemprego (25/09/2015) como óbice para a percepção do benefício em questão.

Tendo isso em conta, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o requerente, de fato, atende aos requisitos legais, no que tange à comprovação da hipossuficiência econômica para fins de recebimento do seguro-desemprego.

Logo, preenchidos os requisitos da Lei nº 7.998/1990, bem como a condição de desemprego involuntário comprovada nos autos, o demandante tem direito ao recebimento das parcelas do segurodesemprego pleiteado após a sua demissão, conforme previsão inserta no art. 4º da lei mencionada (com a redação conferida pela Lei nº 13.134, de 16/06/15):

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; II - para a segunda solicitação:

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatíciocom pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência;

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência;

III - a partir da terceira solicitação:

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência;

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência." (grifou-se)

Assim sendo, a procedência do pedido inicial, nesse particular, é medida que se impõe.

Caberá à União Federal disponibilizar as parcelas de seguro-desemprego devidas à parte autora, providenciando o envio de autorização de pagamento ao agente pagador (CEF), nos termos do art. 15, parágrafo segundo, da Resolução/Codefat nº 467/2005. A realização do efetivo pagamento incumbe à CEF (art. 15 da Lei 7.998/1990), o que deverá ser imediatamente comprovado nos autos.

Sobre os valores devidos deverá incidir correção monetária a partir das datas em que deveriam ter sido liberadas ao demandante as parcelas do benefício, com juros moratórios a contar da data da citação, em observância aos índices previstos pelo item '4.2' do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor (disponível no site do CJF).

Dispositivo:

Diane do exposto, afasto a preliminar suscitada pela CEF, conheço o mérito do pedido formulado pela parte autora e julgo-o procedente, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para condenar as requeridas a disponibilizarem as parcelas de seguro-desemprego a que o requerente faz jus, em razão do protocolo nº 7725788299, no caso da ausência de outros óbices além daquele afastado na presente decisão, nos termos da fundamentação.

Para tanto, a União deverá disponibilizar as parcelas de seguro-desemprego devidas ao demandante, providenciando o envio de autorização de pagamento ao agente pagador (CEF) nos termos do art. 15, parágrafo segundo, da Resolução/Codefat nº 467/2005. Caberá à empresa

pública requerida a realização do efetivo pagamento (art. 15 da Lei nº 7.998/1990), o que deverá ser imediatamente comprovado nos autos.

Anoto, por oportuno, que a quantidade de parcelas a ser paga ao autor deverá observar o art. 4º da Lei nº 7.998/90, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.134/2015.

Sobre as parcelas deverão incidir correção monetária, a partir das datas em que deveriam ter sido liberadas ao requerente, e juros moratórios, a contar da data da citação, observados os índices previstos pelo item '4.2' do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor (disponível no site do CJF).

A presente sentença está em consonância com o teor do parágrafo único do artigo 38 da Lei 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF: 'A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.'

Sem custas e honorários de sucumbência, de acordo com os arts. 54, caput, e 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita à autora, com lastro nos arts. 98, caput, e 99, parágrafo terceiro, do CPC/15, diante da declaração acostada aos autos (Ev. 1, DECLPOBRE1). Anote-se.

Publicada e registrada eletronicamente a presente sentença, intimem-se as partes a respeito.

Documento eletrônico assinado por ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, Juíza Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 700004113013v12 e do código CRC 8393053c.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

Data e Hora: 23/11/2017 16:08:13

5015151-25.2017.4.04.7000

700004113013 .V12